



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 98 /02

Sessão de 22/02/02

2ª Câmara

Proc.: 1/000752/94 Auto de Infração.: 1/309239

Recorrente: R.M. COMERCIAL LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento. Aquisição de farinha de trigo sem retenção do imposto pelo contribuinte substituto, face a suspensão da exigibilidade mediante medida liminar concedida em Mandado de Segurança. Responsabilidade do contribuinte substituído, por força do § 3º do artigo 23 do decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Votação unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado em razão da constatação da falta de recolhimento de ICMS - Substituição tributária decorrente da aquisição de farinha de trigo, através das notas fiscais nºs 1963, 2491 e 2497, no montante de CR\$ 26.700.000,00, sem que o contribuinte-emissor tenha efetuado a retenção do imposto face a obtenção de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ficando o adquirente responsável pelo recolhimento do imposto na condição de contribuinte substituído, nos termos do artigo 23, § 3º, do dec. 21.219/91.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 07/08, dos autos.

A autuação foi impugnada tempestivamente (fls. 12/17).

O curso do processo foi convertido em diligência visando a anexação da nota fiscal n.º 1963, face a ausência desta nos autos.

O feito foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 30/34.

O contribuinte inconformado com decisão "a quo" interpôs recurso alegando basicamente:

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a obtenção de medida liminar concedida em Mandado de Segurança;
2. A irretroatividade da lei tributária, uma vez que a acusação está fundamentada na I N n.º 40/93, que é posterior ao cometimento da infração;
3. Que as notas fiscais n.º 2491 e 2497 são do total desconhecimento da impugnante, uma vez que somente foi realizada a nota fiscal que deu origem à nota fiscal 1963

Em face dos argumentos acima enumerados o contribuinte requereu a improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A PGE adotou referido parecer (fls. 57).

O curso do processo foi convertido em diligência no sentido de anexar a nota fiscal 1963, providência que não foi atendida, conforme informação de fls. 62.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS - Substituição tributária quando da aquisição de farinha de trigo, conforme as notas fiscais relacionadas na exordial que deixou de ser recolhido quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, conforme dispõe o artigo 670 do decreto 21.219/91.

Ora, como o contribuinte vendedor estava amparado por liminar concedida em Mandado de Segurança eximiu-se de recolher aludido imposto, contudo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficou transferida para o adquirente, na condição contribuinte substituído, conforme o parágrafo terceiro do artigo 23 do decreto 21.219/91.

Dessa forma, tem-se que a alegação do autuado de que não estava obrigado a recolher o referido imposto não prospera, conforme demonstrado.

Também, o fato do autuante ter mencionado na exordial a IN 40/93, que disciplina a presente matéria, não criou nenhuma tal responsabilidade, apenas esclareceu a responsabilidade prevista em lei.

Importante, ainda, frisar que o fato de estar ausente dos autos a nota fiscal 1963 não modifica em nada o lançamento ora analisado, porquanto o contribuinte havia reconhecido a transação comercial realizada através de aludido documento fiscal.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

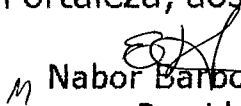
É como voto.

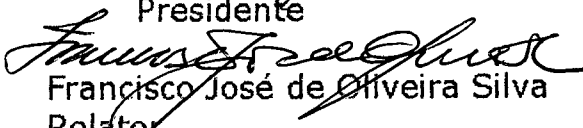
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente R M COMERCIAL LTDA e recorrido CEJUL, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douda PGE.

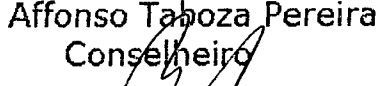
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2002.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

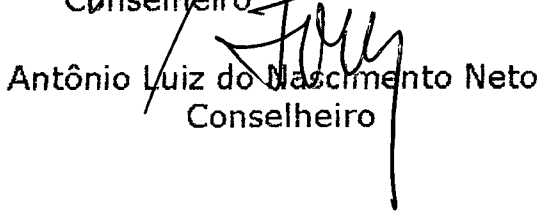

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário